



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE
FOR PAULA BAPTISTA

**TERMO DE QUITAÇÃO - TJPE-111111111/PRESIDENCIA-1000000000/CONSULTORIA
JURIDI-1200000000/ASSESSORIA JURIDIC-1200003000**

**TERMO DE QUITAÇÃO N.º 021/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM, O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A S DE LIMA
COMÉRCIO EPP, MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ADIANTE
ESTIPULADAS, QUE MUTUAMENTE OUTORGAM E ACEITAM:**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CNPJ/MF nº 11.431.327/0001-34, representado neste ato por seu Diretor Geral, Marcel Lima (nos termos da Portaria nº. 1, anexo II, de 02/02/2022), doravante denominado **DEVEDOR** e, a Empresa **A S DE LIMA COMÉRCIO EPP**, com sede na Rua BR de Antonina, nº. 164, Recife/PE, CEP 51190-738, inscrita no CNPJ sob o nº22. 553. 73 1/0001-05, representada pelo Sr. Anderson José Martins Bezerra, doravante denominado simplesmente **CREDOR**, celebram o presente acordo para pagamento da diferença do pagamento pelos itens entregues referentes ao Contrato nº **75/2022-TJPE** (id. 2141777), conforme Processo Administrativo nº 00023379-83.2023.8.17.8017, pelas razões de fato e fundamentos de direito, passam a expor:

1. Trata-se de pedido provocado pela Administração do Fórum Rodolfo Aureliano (id. 2141843) que informou a diferença entre os valores pagos pelo TJPE à empresa (R\$ 4,41 por botijão de água mineral S/ gás Polipropileno Cristal TRANSP. 20L) e valores contratados (R\$ 4,49 por botijão de água mineral S/ gás Polipropileno Cristal TRANSP. 20L), totalizando a importância de R\$ 846,64 (oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor da CREDORA,

2. O pedido teve seu mérito analisado favoravelmente pela Consultoria Jurídica (id. 2159806), consoante *Parecer* emitido em 17.07.2023.

3. Também é oportuno destacar que o fim da vigência do Contrato nº 075/2022-TJPE, em 04 de julho de 2023, não exonera o dever de a Administração Pública indenizar o particular de boa-fé pelo que este houver executado, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Enunciado Administrativo CJ/TJPE nº 022, de 12/09/2008.

4. Além disso, o art. 54 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

5. Por sua vez, o art. 884 do Código Civil estabelece que todo aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, devidamente atualizado.

6. Nessa linha, a jurisprudência brasileira, de forma tranquila, é uníssona no sentido de que o dever de a Administração indenizar o particular de boa-fé surge, mesmo sem respaldo contratual, quando os produtos já foram entregues ou quando os serviços já foram realizados, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (STJ – REsp. nº 976140/SE. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJe: 23/06/2009); (TJPR - Apelação Cível: AC 4681072 PR 0468107-2/ 5ª Câmara Cível. Relator(a): Eduardo Sarrão. Julgamento: 28/10/2008); (TCPB – Parecer nº PN TC nº 007/2000 – Parecer PROGE nº 154/2000, de 22/01/2007).

7. Posto isso, em que pese o instrumento contratual celebrado entre as partes não possuir mais vigência, o dever de indenizar o particular surge no momento em que os objetos foram devidamente entregues e o valor previsto no contrato (id. 2141777), não fora honrado, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

8. Por fim, não se pode olvidar que é sempre lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. Nesse passo, a transação é uma forma plenamente admitida para a extinção das obrigações, conforme disposto no art. 840 do Código Civil.

TERMO DE QUITAÇÃO

Por estas razões, de comum acordo, RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE QUITAÇÃO**, mediante as cláusulas e condições mutuamente outorgadas e aceitas, em conformidade com as estipulações abaixo consignadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes transatoras, por este instrumento, solucionam pendências financeiras relativamente ao ressarcimento de valores em aberto sem respaldo financeiro contratual, decorrentes de serviços prestados pela CREDORA.

CLÁUSULA SEGUNDA: O TRIBUNAL reconhece, em favor do CREDOR, o valor de R\$ 846,64 (oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA: As despesas decorrentes deste instrumento correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- a) Programa de Trabalho 02.122.0422.4430.1439; Natureza da Despesa: 3.3.90.92; Fonte: 0759240000; no valor de R\$ 517,92 (quinhentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), conforme Nota de Empenho nº 2023NE001781, emitida em 21/07/2023 (id. 2173548);
- b) Programa de Trabalho 02.122.0422.4430.1437; Natureza da Despesa: 3.3.90.92; Fonte: 0759240000; no valor de R\$ 111,68 (cento e onze reais e sessenta e oito centavos), conforme Nota de Empenho nº 2023NE001782, emitida em 21/07/2023 (id. 2173551);
- c) Programa de Trabalho 02.122.0422.4430.1439; Natureza da Despesa: 3.3.90.92; Fonte: 0759240000; no valor de R\$ 173,68 (cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme Nota de Empenho nº 2023NE001783, emitida em 21/07/2023 (id. 2173552);

- d) Programa de Trabalho 02.122.0422.4430.1437; Natureza da Despesa: 3.3.90.92; Fonte: 0759240000; no valor de R\$ 43,36 (quarenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme Nota de Empenho nº 2023NE001784, emitida em 21/07/2023 (id 2173554);

CLÁUSULA QUARTA: Após a liquidação do débito, a CREDORA dará ao TRIBUNAL a mais plena, total e irrevogável quitação dos encargos.

CLÁUSULA QUINTA: Para dirimir eventuais litígios emergentes deste instrumento, as partes elegem o foro da comarca do Recife, com expressa renúncia a outro qualquer, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento eletronicamente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Recife, (data da assinatura eletrônica).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

A S DE LIMA COMÉRCIO EPP

Anderson José Martins Bezerra

Credora

TESTEMUNHAS:

1. Guilherme Gilson
2. Severina Dantas



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON JOSE MARTINS BEZERRA**, Usuário Externo, em 04/08/2023, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCEL DA SILVA LIMA**, DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC, em 07/08/2023, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2187919** e o código CRC **D834BFEB**.

